

**CONSTITUIÇÃO, MODIFICAÇÃO E EXTINÇÃO DA RELAÇÃO JURÍDICA DE EMPREGO NA
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**

**Lei nº 102/IV/93
de 31 de Dezembro**

Por mandato de povo, a Assembleia Nacional decreta, nos termos da alínea b) do artigo 186º da Constituição, o seguinte:

CAPÍTULO I

Objecto e âmbito

Artigo 1º

(Objecto)

O presente diploma define o regime jurídico de constituição, modificação e extinção da relação jurídica de emprego na Administração Pública.

Artigo 2º

(Âmbito)

1. O presente diploma aplica-se aos funcionários e agentes da Administração Central e Local Autárquica, bem como aos institutos públicos que revistam a natureza de serviços personalizados do Estado, salvo disposição expressa da lei.

2. O presente diploma aplica-se ainda aos serviços de dependência orgânica e funcional da Presidência da República, da Assembleia Nacional e das Instituições Judiciárias, bem assim aos pessoal civil da Polícia Judiciária e das Forças Armadas, sem prejuízos da legislação especial aplicável.

CAPÍTULO II

Constituição da relação jurídica de emprego

SECÇÃO

I Modalidades

Artigo 3º

(Constituição)

1. A relação jurídica de emprego na Administração Pública constitui-se em regime de carreira, por nomeação e, regime de emprego, por contrato administrativo de provimento ou por contrato de trabalho a termo.

2. O provimento de cargos dirigentes e de chefia operacional de pessoal do quadro especial é feito em regime de comissão de serviço.

SECÇÃO II

Condições gerais para a constituição da relação jurídica de emprego.

Artigo 4º

(Condições Gerais)¹

1. Pode adquirir a qualidade de funcionário ou agente administrativo, o cidadão nacional ou estrangeiro e apátrida, nos termos a que se refere o artigo 23º da Constituição da República, que reúna as seguintes condições:

a) Maioridade;

b) Habilitações literárias ou qualificações profissionais legalmente exigidas para desempenho do cargo;

c) Idoneidade civil;

d) Capacidade profissional;

e) Aptidão física;

2. As habilitações referidas na alínea b) do nº 1 do presente artigo são exigidas ainda que os agentes sejam remunerados por verbas globais.

¹ Ver o art. 6º do Decreto-Legislativo nº 6/97, de 5-5 e a lei n.º 36/V/97, de 25-8 sobre o exercício de funções públicas pelos estrangeiros e cidadãos lusófonos. 145Lei nº 102/IV/93, de 31 de Dezembro

Artigo 5º

(Ingresso na Administração Pública)

1. Os indivíduos que tenham completado 35 anos de idade não podem ser providos em lugares de acesso de categoria inferior ao de pessoal da carreira técnica ou equiparado, salvo se a data de constituição da relação jurídica de emprego já desempenhavam outras funções no Estado ou nos municípios, com direito a aposentação, com idade inferior aquela e desde que a transição se faça sem interrupção de serviço.

2. Para efeitos do número anterior considera-se lugar de acesso todo aquele que, fazendo parte de uma hierarquia, dá ao seu titular a possibilidade de promoção ou progressão.

Artigo 6º

(Idoneidade civil)

A idoneidade civil prova-se por certificado do registo criminal que mostre não ter o indivíduo sido condenado pelos crimes de furto, roubo, burla, abuso de confiança, provocação pública ao crime, peculato, suborno, corrupção, inconfidência, incitamento a indisciplina, bem como outros crimes considerados desonrosos.

Artigo 7º

(Capacidade profissional)

Não têm capacidade profissional, os funcionários na situação de licença de longa duração, os aposentados ou reformados e os demitidos durante os cinco anos a contar da data da publicação da pena.

Artigo 8º

(Aptidão física)

A aptidão física prova-se por atestado passado por autoridade sanitária local, em que se declare que o indivíduo interessado tem robustez necessária para o desempenho do cargo.

Artigo 9º

(Sanção pela preterição das condições gerais)

A constituição da relação jurídica de emprego efectuada com preterição das condições legais considera-se nula.

SECÇÃO III

Nomeação

SUB-SECÇÃO I

Artigo 10º

(Noção)

1. A nomeação é um acto unilateral da Administração pelo qual se preenche um lugar do quadro e se visa assegurar, de modo profissionalizado, o exercício de funções próprias do serviço público que revistam carácter de permanência.

2. Para efeitos de número anterior, considera-se funções próprias do serviço público aquelas cujo exercício corresponda a necessidades permanentes e próprias dos serviços e que exija a qualificação técnica, técnico-profissional ou formação específica

3. É obrigatória a nomeação dos candidatos aprovados em concurso para as quais existam vagas que tenham sido postas á concurso, salvo ocorrência de factos impeditivos supervenientes.

Artigo 11º

(Efeitos)

A nomeação produz efeitos com a tomada de posse do nomeado e confere ao interessado a qualidade de funcionário.

Artigo 12º

(Modalidade)

A constituição da relação judicial de emprego por nomeação reveste as modalidades de:

- a) Nomeação por tempo indeterminado, adiante designada por nomeação;
- b) Nomeação em comissão de serviço.

Artigo 13º

(Nomeação)

1. A nomeação é provisória durante o período probatório e, no seu termo, converte-se automaticamente em definitiva, independentemente de quaisquer formalidades.
2. Exceptua-se do disposto no número anterior:
 - a) A nomeação do funcionário já nomeado definitivamente em lugar de outra carreira;
 - b) A nomeação após frequência de estágio de duração igual ou superior a um ano.
3. O período probatório em lugar de ingresso tem a duração de um ano, salvo o disposto no n.º 5.
4. Se o funcionário a nomear em lugar de ingresso já estiver nomeado definitivamente em lugar de outra carreira, a nomeação é feita durante o período probatório em comissão de serviço.
5. Nos casos em que a nomeação é precedida de estágio de duração igual ou superior a um ano, a nomeação em lugar de ingresso é definitiva. Ser a nomeação for precedida de frequência de estágio de duração inferior a um ano, a nomeação em lugar de ingresso é provisória e é feita pelo tempo que faltar para que se complete aquele período.
6. A nomeação em lugar de acesso é definitiva salvo no caso de recrutamento excepcional previsto no artigo 16º n.º 2 do Decreto-Lei n.º 86/92, de 16 de Julho.
7. No caso de nomeação ocorrer na sequência de recrutamento excepcional, a nomeação é provisória e converte-se em definitiva, independentemente de quaisquer formalidades após o decurso de um período probatório com a duração de 6 meses.
8. O funcionário que durante o período probatório não revelar aptidão comprovada pela avaliação pode ser exonerado a todo o tempo por despacho de entidade que o tiver nomeado.
9. A avaliação de desempenho considerada negativa durante o período probatório implica a exoneração do cargo.

Artigo 14º

(Nomeação em comissão de serviço)

A nomeação em comissão de serviço é aplicável:

- a) A nomeação de pessoal Dirigente e de Chefia Operacional;
- b) A nomeação para cargos de livre escolha;
- c) Aos casos expressamente previstos na lei.

Artigo 15º

(Forma de nomeação)

1. A nomeação reveste a forma de despacho podendo consistir em mera declaração de concordância com proposta ou informação anterior que neste caso, faz parte integrante do acto.
2. Do despacho de nomeação deve constar a referencia às normas legais que permitem a nomeação e, em assim, informação sobre a existência de cabimento orçamental.
3. Nos casos em que a nomeação está sujeita a fiscalização do Tribunal de Contas deve o original do despacho ser remetido àquele Tribunal.
4. Salvo os casos de provimento considerado de urgência de conveniência de serviço, a nomeação em lugar de ingresso produz efeitos a partir da data de publicação no acto no Boletim Oficial.

SUBSECÇÃO II

Posse

Artigo 16º

(Noção)

1. A posse é um acto público, pessoal e solene pelo qual o nomeado manifesta a vontade de aceitar a nomeação.
2. No acto de posse o nomeado presta o seguinte compromisso:
“Juro solenemente desempenhar com lealdade e zelo as funções que me são confiadas no respeito pela constituição e pelas demais leis da república”.
3. A posse é titulada pelo respectivo termo, de modelo a aprovar por portaria do membro do Governo responsável pela Administração Pública.
4. É obrigatória a posse nos casos de:
 - a) Nomeação em lugar de ingresso;
 - b) Nomeação em cargo dirigente e de chefia operacional ou equiparados;
 - c) Nomeação em lugar de acesso quando ocorra na sequência de recrutamento excepcional previsto no n.º 2 do artigo 16º do Decreto-Lei n.º 86/92, de 16 de Julho.
5. É dispensada a posse nos casos de nomeação definitiva, substituição, acumulação e mobilidade profissional do pessoal.

Artigo 17º

(Competência)

A competência para conferir a posse pertence ao Superior hierárquico com categoria igual ou superior à chefia operacional.

Artigo 18º

(Efeitos)

A posse determina o início de funções para todos os efeitos legais, designadamente abono e remunerações e contagem de tempo de serviço.

Artigo 19º

(Recusa ilegítima)

1. A entidade competente para conferir a posse não pode recusar-se a fazê-lo, sob pena de incorrer em responsabilidade civil e disciplinar.
2. A recusa de aceitação por parte do nomeado implica a renúncia ao direito de ocupação do lugar, sem prejuízo dos efeitos previstos em legislação especial.¹

SECÇÃO IV

Contrato Administrativo de Provedimento

Artigo 20º

(Noção)

1. O contrato administrativo de provedimento é o acordo bilateral pelo qual uma pessoa não integrada nos quadros assegura, a título temporário e com carácter de subordinação, o exercício de funções próprias do serviço público, com sujeição ao regime da Administração Pública.
2. O contrato administrativo de provedimento confere ao particular outorgante a qualidade de agente administrativo.

Artigo 21º

(Admissibilidade)

O contrato administrativo de provedimento pode ser celebrado nos seguintes casos:

- a) No exercício anual de cargos quando a lei reguladora do seu provedimento o permitir;
- b) Quando se trate de serviço em regime de instalação salvo se o interessado já possuir nomeação definitiva;
- c) Quando se trate de pessoal docente e de investigação;
- d) Para frequência de estágio de ingresso na carreira, salvo se o interessado já possuir nomeação definitiva.

² Ver arts. 9º e 10º do Decreto n.º 14/77, de 5-3 **14 9** Lei nº 102/IV/93, de 31 de Dezembro

Artigo 22º

(Forma e prazo)

1. O contrato administrativo de provimento é celebrado por escrito e dele consta obrigatoriamente:
 - a) O nome dos outorgantes;
 - b) O cargo, a remuneração e a data de início do contrato;
 - c) A data e a assinatura dos outorgantes.
2. O contrato administrativo de provimento considera-se celebrado por um ano, tácita e sucessivamente renovável por iguais períodos, se não for oportunamente denunciado, nos termos previstos neste diploma.
3. A renovação do contrato administrativo de provimento a que se referem as alíneas b) e d) do artigo 21º, tem como limite, consoante os casos, o termo regime de instalação e o de estágio, salvo o disposto nos números seguinte:
4. O contrato administrativo dos estagiários aprovados no estágio para os quais existam vagas considera-se automaticamente prorrogado até a data de aceitação da nomeação.

Artigo 23º

Seleção de pessoal)

1. O recrutamento do pessoal em regime de contrato administrativo de provimento depende de um processo de selecção sumário.
 1. Do processo de selecção fazem parte:
 - a) A publicação de oferta de emprego em jornal de expansão nacional, incluindo obrigatoriamente a indicação do tipo de contrato a celebrar, o serviço a que se destina, o cargo, os requisitos exigidos bem como a remuneração a atribuir;
 - b) A apreciação das candidaturas por um júri especialmente designado para o efeito.

SECÇÃO V(

Contrato de trabalho a termo)

Artigo 24º

(Noção e efeitos)

1. O contrato de trabalho a termo é acordo bilateral pelo qual uma pessoa não integrada nos quadros assegura, com carácter de subordinação, a satisfação de necessidades transitórias dos serviços de duração determinada.
2. A relação jurídica do emprego para os cargos com referência igual ou inferior a 5 constitui-se sempre por contrato de trabalho.
3. O contrato de trabalho, pode ainda ser celebrado nos seguintes casos:
 - a) Substituição temporária de funcionário ou agente;
 - b) Actividades sazonais;
 - c) Desenvolvimento de projectos não inseridos nas actividades dos serviços.
 - d) Aumento excepcional e temporário de actividade do serviço.
4. Para efeitos da alínea b) do número anterior entende-se por actividade sazonal aquela que, por ciclo da natureza só se justifica em determinadas épocas de cada ano.
5. O contrato de trabalho a termo não confere a qualidade de agente administrativo e rege-se pela lei geral sobre contratos individuais de trabalho.

Artigo 25º

(Recrutamento de candidatos)

A oferta de emprego deve ser comunicado aos Centros de Emprego e publicitada por meio adequado, designadamente em jornal de expansão nacional, incluindo obrigatoriamente, para além de outros aspectos considerados relevantes, a referência ao tipo de contrato a celebrar, o serviço a que se destina, a função a desempenhar, o prazo de duração e a proposta de remuneração a atribuir.

Artigo 26º

(Limite à celebração)

A celebração de contratos de trabalho é obrigatoriamente comunicada aos departamentos responsáveis pela Administração Pública e pelas Finanças, sob pena de ineficácia.

CAPÍTULO III

Modificação da relação jurídica de emprego

Artigo 27º

(Modificação da relação)

1. A relação jurídica de emprego pode, a todo o tempo e sem prejuízo das situações funcionais de origem, ser modificada através de:

- a) Nomeação em substituição;
- b) Nomeação em comissão de serviço;
- c) Requisição, destacamento, transferência ou permuta.

2. As formas de modificação da relação jurídica de emprego público são reguladas por diploma especial.

CAPÍTULO IV

Extinção da relação de emprego

Artigo 28º

(Causas de extinção aplicáveis aos funcionários)

1. A relação jurídica de emprego dos funcionários cessa por:

- a) Aplicação de pena disciplinar expulsiva;
- b) Desligação de serviço para efeitos de aposentação;
- c) Mútuo acordo entre o interessado e a Administração;
- d) Exoneração;
- e) Perda das condições gerais prevista nas alíneas c) e d) do artigo 4º.

2. A exoneração denomina-se voluntária quando a vacatura do lugar é determinada por pedido do funcionário e obrigatória quando resultar de imposição da Administração, durante o período probatório.

3. A exoneração voluntária está sujeita a um pré-aviso de 30 dias e poderá ser indeferida por virtude de sério inconveniente de serviço, devendo ser concedida logo que cesse a causa impeditiva ou decorrido o prazo de 60 dias, a contar da data do pré-aviso.

4. A exoneração voluntária poderá ser condicionada nos seguintes casos:

- a) Haver inquérito ou sindicância aos serviços de que o interessado faça parte ou estar em curso processo disciplinar em que seja arguido;
- b) Não satisfação dos prazos de garantia ou das indemnizações legais resultantes da frequência de curso, estágios ou outras formas de valorização profissional, facultadas pela administração.

Artigo 29º

(Causas de extinção aplicáveis aos contratados)

1. A relação jurídica de emprego do pessoal contratado em regime de contrato administrativo do provimento cessa por:

- a) Mútuo acordo;
- b) Denúncia;
- c) Rescisão pelo contrato;
- d) Caducidade.

2. A denúncia e a rescisão do contrato dependem da apresentação de pré-aviso com a antecedência mínima de 60 dias.

Artigo 30º

(Autorização para cessação de função)

Salvo o caso de denúncia do contrato operada nos termos estipulados, o funcionário ou agente só pode cessar o serviço depois de autorizado pela autoridade competente

Artigo 31º

(Idade para a cessação de funções)

Não podem continuar a exercer funções públicas os funcionários ou agentes que completarem 65 anos de idade

CAPÍTULO V

Prestação de serviço

Artigo 32º

Contrato de prestação de serviço

Para a execução de determinados trabalhos pode a Administração celebrar contratos de prestação de serviços sujeitos aos regimes previstos na lei geral.

Artigo 33º

(Modalidades)

1. Os contratos de prestação de serviços revestem-se uma das seguintes modalidades:

a) Contrato de tarefa;

b) Contrato de avença.

2. O contrato de tarefa caracteriza-se por ter como objecto a execução de trabalhos específicos sem subordinação hierárquica, apenas podendo a Administração recorrer a esse tipo de contrato quando no próprio serviço não existam funcionários ou agentes, em número suficiente, com as qualificações adequadas ao exercício das funções objecto de tarefa.

3. O contrato de avença caracteriza-se por ter como objecto prestações sucessivas no exercício de profissão liberal, apenas podendo a Administração recorrer a esse tipo de contrato quando no próprio serviço não existam funcionário ou agentes, em número suficiente, com as qualificações adequadas ao exercício das funções de avença.

Artigo 34º

(Aspecto específicos do contrato de avença)

1. O contrato de avença pode ser feito cessar a todo o tempo, por qualquer das partes, com aviso prévio de 60 dias e sem obrigação de indemnizar.

2. Os serviços prestados em regime de contrato de avença serão objectos de remuneração certa mensal a qual não poderá, em caso algum ultrapassar a remuneração do técnico superior da referência 15-A.

CAPÍTULO VI

Acumulação de funções

Artigo 35º

(Princípio de exclusividade de funções públicas)

1 Não é permitida a acumulação de funções ou cargos públicos remunerados, salvo quando devidamente fundamentada em motivo de interesse público ou no disposto no número seguinte.

2. Há lugar a acumulação de funções ou cargos públicos nos seguintes casos:

a) Inerência de funções;

b) Actividade de representação de departamentos governamentais ou de serviço públicos;

c) Actividades de carácter ocasional e temporário que possam ser consideradas como complemento do cargo ou função;

d) Actividades docentes ou equiparadas.

3. O disposto no n.º 1 não é aplicável às remunerações provenientes de:

a) Criação artística e literária, realização de conferência, palestras, acções de formação de curta duração e outras de idêntica natureza;

b) Participação em comissões ou grupos de trabalho, quando criados por resolução do Concelho de Ministro ou determinação do Primeiro-Ministro;

c) Participação em Conselhos Consultivos Comissões de Fiscalização ou outros órgãos, quando previstos na lei e no exercício de fiscalização ou controlo de dinheiros públicos.

4. A acumulação prevista nas alíneas b) e c) do n.º 2 é autorizada por despacho do membro do Governo competente.

5. No caso previsto na alínea d) do n.º 2, a acumulação depende de requerimento do interessado e só pode ser autorizada se o horário a praticar como docente for compatível com o que competir ao cargo ou função principal.

6. A acumulação de cargos públicos só é permitida quando fundamentada em motivo de interesse público, tendo o interessado direito a um vencimento completar nos termos a fixar.

7. As falsas declarações prestadas no pedido de autorização para a acumulação de lugares ou cargos públicos, são punidas nos termos da lei penal, sem prejuízo e procedimento disciplinar.

Artigo 36º

(Acumulação de funções privadas)

1. O exercício em acumulação de actividades privadas carece sempre de autorização prévia de membro do Governo competente, o qual pode ser delegada no dirigente máximo do serviço.

2. O disposto no n.º 1 não abrange a criação artística e literária e a realização de conferências, palestras, acções de formação de curta duração e outras actividades de idêntica natureza.

3. A autorização referida no n.º 1 só pode ser concedida se verificarem as seguintes condições:

a) Se a actividade a acumular não for legalmente considerada incompatível;

b) Se os horários a praticar não forem total ou parcialmente coincidentes com o do exercício da função pública.

c) Se não ficarem comprometidas a isenção e a imparcialidade do funcionário ou agente no desempenho de funções;

d) Se não houver prejuízo para o interesse público e para os direitos e interesses legalmente protegidos dos cidadãos.

Artigo 37º

(Inerência de função)

1. Para efeitos da alínea a) do n.º 2 do artigo 35º verifica-se inerência sempre que o exercício de um cargo público implique, por força da lei, o desempenho de outro cargo.

2. O exercício do cargo inerente considera-se obrigação proveniente do cargo principal.

3. Salvo disposição legal em contrário, a remuneração de função exercida por inerência considera-se compreendida na remuneração atribuída ao cargo principal.

CAPÍTULO VII

Disposições finais e transitórias.

Artigo 38º

(Salvaguarda de regimes especiais)

As disposições do presente diploma sobre a relação jurídica de emprego não prejudicam regimes especiais que prevejam a eleição como forma de provimento.

Artigo 39º

(Conversão da nomeação provisória)

O pessoal nomeado provisoriamente há mais de um ano transita automaticamente para a situação de nomeação definitiva.

Artigo 40º

(Conversão de nomeação interina)

As nomeações interinas em vigor são convertidas em contratos individuais de trabalho a termo.

Artigo 41º

(Transição do pessoal assalariado)

1. O pessoal que à data de entrada em vigor do presente esteja provido por contrato de assalariamento permanente transita, independentemente de quaisquer formalidades, para a situação de contratados em regime de contrato administrativo de provimento.

2. O pessoal que à data de entrada em vigor do presente diploma esteja provido por contrato de assalariamento eventual transita, independentemente de quaisquer formalidades, para a situação de contratado em regime de contrato individual de trabalho a termo.

Artigo 42º

O pessoal provido em regime de contrato administrativo de provimento mantém-se na mesma situação.

Artigo 43º

(Transição do pessoal em situação irregular)

1. É contratado em regime de contrato administrativo de provimento o pessoal sem título jurídico válido que à data de entrada em vigor do presente diploma conte mais de três anos de exercício de funções nos serviços e organismos a que se refere o artigo 2º, com sujeição à disciplina e hierarquia e com horário de trabalho completo.
2. O pessoal que à data de entrada em vigor do presente diploma esteja a prestar serviço nos termos do número anterior e possua menos de três anos de serviço ou não desempenhe funções em regime de tempo completo é contratado em regime de contrato de trabalho a termo certo.
3. O contrato administrativo de provimento previsto no n.º 1º faz-se na categoria de ingresso da carreira correspondente às funções desempenhadas, sem prejuízo das habilitações literárias e profissionais legalmente exigidas.
4. Ao pessoal referido no n.º 1 que não possua as habilitações literárias e profissionais legalmente exigidas é concedido prazo de três anos, a contar da data de entrada em vigor do presente diploma, para adquirir essas habilitações.
5. Adquiridas as referidas habilitações procede-se à celebração do contrato administrativo de provimento, nos termos do n.º 1
6. O pessoal que não adquira as habilitações no termo do prazo fixado no n.º 4 será contratado em categoria para que possua as habilitações literárias e profissionais exigidas para o ingresso, ou na categoria de ajudante de serviços gerais, no caso de não possuir a escolaridade obrigatória.

Artigo 44º

1. A partir da data da entrada em vigor do presente diploma é vedada aos serviços e organismos referidos no artigo 2º a constituição de relações de emprego com carácter subordinado por forma diferente das previstas neste diploma.
2. Os funcionários e agentes que contrariamente ao disposto neste diploma autorizem a admissão de pessoal na Administração Pública são responsáveis pela reposição das quantias pagas, para além da responsabilidade civil e disciplinar que ao caso couber.

Artigo 45º

É abolido o diploma de provimento

Artigo 46º

São revogados os artigos 12º a 89º do Estatuto do Funcionalismo

Aprovada em 15 de Dezembro de 1993

O Presidente da Assembleia Nacional, Amílcar Fernandes Spencer Lopes

Promulgada em 31 de Dezembro de 1993

Publique-se

O Presidente da República, ANTÓNIO MANUEL MASCARENHAS GOMES MONTEIRO

Assinada em, 31 de Dezembro de 1993

O Presidente da Assembleia Nacional em exercício, António Espírito Santo Fonseca